

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**ROGÉRIO LUIZ WIEST STEFFEN**

**CONVERSÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO EM EFEITO CIVIL  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**ROGÉRIO LUIZ WIEST STEFFEN**

**CONVERSÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO EM EFEITO CIVIL  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Esp. Juliana Marques Schubert

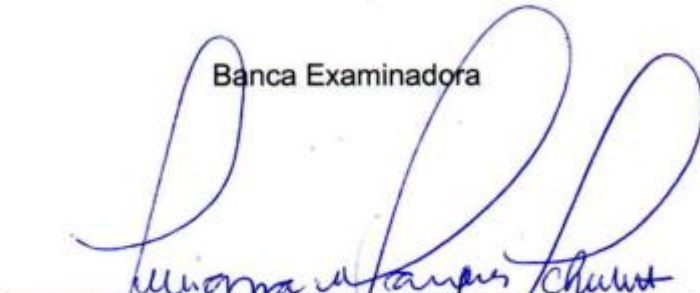
Santa Rosa  
2025

**ROGÉRIO LUIZ WIEST STEFFEN**


**CONVERSÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO EM EFEITO CIVIL  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.


Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Esp. Juliana Marques Schubert - Orientadora



Prof. Me. Gabriel Henrique Hartmann



Prof. Me. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 17 de dezembro de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus familiares, alicerce fundamental para toda e qualquer edificação.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha Orientadora, Dra. Juliana Marques Schubert, gratidão infinita. Bato palmas para ela, porque minha monografia é também fruto do seu legado transformador de despertar em sala de aula aspectos que impactam diretamente na nossa vida. Obrigado FEMA! Aos Diretores(as)! Professores(as)! Vocês mudam o mundo, uma aula de cada vez.

“Entregue ao Senhor tudo o que você faz;  
e os seus planos serão bem-sucedidos”  
(Provérbios 16:3).

## RESUMO

A presente monografia tem como temática a conversão do casamento religioso em efeito civil. A delimitação temática consiste em analisar o procedimento de conversão do casamento religioso em casamento civil no Brasil, sob a proteção da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Civil de 2002, com enfoque na sua aplicabilidade prática, com suporte em casos práticos ocorridos ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Rosa, RS, e Santo Cristo, RS. O problema de pesquisa questiona a possibilidade de atribuir efeitos civis ao casamento religioso, a partir da seguinte pergunta: quais os requisitos legais e os procedimentos necessários para que o casamento religioso produza efeitos civis no ordenamento jurídico brasileiro? Nesse sentido, o objetivo geral visa estudar juridicamente a conversão do casamento religioso em efeito civil, articulando teoria legislativa e prática cartorária. Tem-se que o tema proposto na presente pesquisa é relevante e justifica-se pela pluralidade religiosa brasileira e pela necessidade de efetivar a previsão constitucional, garantindo direitos fundamentais em comunidades interioranas com forte influência religiosa. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva, utilizando pesquisa bibliográfica (doutrina, legislação e jurisprudência) e documental (análise de normas cartorárias), complementada por estudo de caso empírico com visitas aos cartórios pesquisados, entrevistas com servidores e coleta de dados estatísticos (2024-2025). A estruturação compreende dois capítulos: no primeiro capítulo, abordam-se os aspectos históricos e legais do casamento, sua evolução desde o Direito Romano até a CF/88 e as modalidades (civil, religioso com efeitos civis, putativo, nuncupativo, consular); no segundo capítulo, estuda-se a conversão do casamento religioso, detalhando requisitos legais e estudo de caso nos municípios pesquisados. Assim, percebe-se, a título conclusivo, que a legislação oferece mecanismos eficazes para conversão, com efeitos retroativos à data da celebração religiosa, e os cartórios cumprem adequadamente as normas, mas enfrentam desafios informacionais. Entretanto, aponta-se a falta materiais, como folders explicativos, e capacitação de servidores para humanizar o atendimento. A pesquisa contribui para o aprimoramento do serviço registral, aproximando o Direito de Família da realidade social gaúcha e promovendo maior acessibilidade ao instituto da conversão do casamento religioso.

**Palavras-chave:** Casamento Religioso - Efeitos Civis - Conversão.

## **ABSTRACT**

The present monography addresses the theme of the conversion of religious marriage into civil effects. The thematic delimitation consists in analyzing the procedure for converting a religious marriage into a civil marriage in Brazil, under the protection of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Civil Code of 2002, with emphasis in its practical applicability, supported by practical cases that occurred at the Civil Registry of Natural Persons of Santa Rosa (RS) and Santo Cristo (RS). The research problem examines the possibility of granting civil effects to religious marriage, posing the question: what are the legal requirements and necessary procedures for a religious marriage to produce civil effects within the Brazilian legal system? In this context, the general objective is to legally examine the conversion of religious marriage into civil effect, articulating legislative theory with registry practice. The relevance of the proposed theme is justified by Brazil's religious plurality and by the need to give effect to constitutional provisions, thereby ensuring fundamental rights in rural communities with strong religious influence. The adopted methodology is qualitative, with a deductive approach, making use of bibliographic research (doctrine, legislation and case law) and documentary research (analysis of notarial and registry regulations), complemented by an empirical case study involving visits to the examined registries, interviews with staff members and the collection of statistical data (2024–2025). The structure comprises two chapters: the first chapter addresses the historical and legal aspects of marriage, discussing its evolution from Roman Law to the Federal Constitution of 1988, in addition to the existing forms (civil, religious with civil effects, putative, nuncupative and consular). The second chapter analyzes the conversion of religious marriage, detailing the legal requirements and presenting a case study in the municipalities under examination. The study concludes that the legislation provides effective mechanisms for conversion, with retroactive effects to the date of the religious ceremony, and that registries adequately comply with the relevant regulations, despite facing informational challenges. Nevertheless, there is a lack of materials, such as explanatory brochures and staff training aimed at ensuring more humanized service. The research contributes to the improvement of registry services, bringing Family Law closer to the social reality of Rio Grande do Sul and promoting greater accessibility to the legal institution of the conversion of religious marriage.

**Keywords:** Religious Marriage – Civil Effects – Conversion.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Estatísticas de casamentos civis e de casamentos religiosos convertidos em civis nas Comarcas de Santa Rosa/RS e Santo Cristo/RS em 2024 e 2025 ..... 43

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

n.º - número

CC – Código Civil

Art. – artigo

p. ex. – por exemplo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 O CASAMENTO: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS</b> .....	<b>14</b>
1.1 EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO CASAMENTO .....	14
1.2 MODALIDADES DE CASAMENTO NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA .....	23
<b>2 A CONVERSÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO EM CASAMENTO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>34</b>
2.1 O CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL: REQUISITOS E PRODUÇÃO DE EFEITOS .....	35
2.2 A PRÁTICA DA CONVERSÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO EM CIVIL DE ACORDO COM A ANÁLISE DE CAMPO DOS ANOS 2024 ATÉ 26.11.2025 JUNTO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE SANTA ROSA/RS E SANTO CRISTO/RS .....	42
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>55</b>
ANEXO A – QUESTIONÁRIO APLICADO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SANTA ROSA/RS .....	56
ANEXO B – QUESTIONÁRIO APLICADO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SANTO CRISTO/RS .....	57

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata a conversão do casamento religioso em efeito civil. A delimitação temática consiste em analisar o procedimento de conversão do casamento religioso em casamento civil no Brasil, sob a proteção da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Civil de 2002, com enfoque na sua aplicabilidade prática, com suporte em casos práticos ocorridos no Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Rosa, RS, e Santo Cristo, RS.

Considerando a possibilidade de atribuir efeitos civis ao casamento religioso, questiona-se: quais os requisitos legais e os procedimentos necessários para que o casamento religioso produza efeitos civis no ordenamento jurídico brasileiro?

A partir de tal questionamento, tem-se uma hipótese de pesquisa: o Ordenamento Jurídico estabelece requisitos específicos para o processo de conversão do casamento religioso em casamento civil, mas apresenta desafios na prática diante da falta de orientações claras sobre os requisitos exigidos pelo registro civil de pessoas naturais.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral estudar o procedimento de conversão do casamento religioso em casamento civil no Brasil, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 e do Código Civil de 2002, com enfoque na sua aplicabilidade prática.

Logo, os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, tem por finalidade: a) estudar a história do casamento e as espécies de casamentos na legislação civil brasileira; b) detalhar o regramento da conversão do casamento religioso em casamento civil no Brasil; c) correlacionar casos práticos de conversão do casamento religioso em civil junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Rosa, RS, e Santo Cristo, RS.

No que tange à justificativa da pesquisa, tem-se que a conversão do casamento religioso em efeito civil é um tema de relevância no campo jurídico, pois permite que casais que inicialmente oficializam a união através da celebração religiosa tenham seu enlace reconhecido pelo Estado, garantindo direitos e deveres previstos na legislação civil através da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, impactando

diretamente na segurança jurídica dos cônjuges, assegurando-lhes direitos fundamentais como: definição do regime de bens e sua proteção patrimonial; direitos sucessórios, garantindo a herança do cônjuge sobrevivente; benefícios previdenciários, como pensão por morte e inclusão em planos de saúde; reconhecimento jurídico da união, evitando disputas sobre a validade do vínculo conjugal.

Considera-se relevante o reflexo desta pesquisa na sociedade, pois promove o acesso à informação jurídica e apontará os possíveis caminhos que os nubentes terão que percorrer para a conversão do seu casamento. Este estudo não busca apenas aprofundar a compreensão no campo acadêmico, mas, também, permitir que mais pessoas compreendam os seus direitos e saibam como proceder na conversão do casamento religioso em civil.

Muitas vezes a aplicação prática desses direitos se mostra complexa e burocrática diante dos entendimentos e procedimentos adotados pelos diferentes Cartórios de Registro Civil, a ausência de orientações claras e a forma de interpretação da legislação podem gerar insegurança jurídica e dificuldades para os nubentes.

A análise dos casos práticos ocorridos nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais de Santa Rosa, RS, e Santo Cristo, RS, permitirá identificar os desafios enfrentados pelas pessoas e pelos registradores no processo de conversão do casamento religioso em efeito civil.

Compreender as situações nestes Cartórios e as abordagens utilizadas pelos mesmos contribuirá para um entendimento mais claro da aplicação da lei, tanto para os casamentos religiosos em prazos legais de conversão previstos na devida forma em lei, quanto àqueles fora do prazo legal, com o objetivo de se buscar a conversão do casamento religioso em efeito civil.

Dessa forma, esta pesquisa se torna importante e relevante na academia e para os profissionais do direito, pois aprofunda o conhecimento sobre um tema do Direito de Família, com contribuições diretas para a sociedade. Com isso, amplia-se a compreensão das questões legais, sociais, históricas e religiosas ligadas ao assunto, gerando um nível de aprendizado teórico e prático sobre a conversão do casamento religioso em efeito civil, onde o acadêmico terá contato com conceitos de Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Notarial e Registral, bem como a análise dos procedimentos dos Cartórios de Santa Rosa, RS, e Santo Cristo, RS, compreendendo,

assim, como o Direito afeta a vida das pessoas e como a pesquisa pode contribuir com a sociedade.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva, utilizando pesquisa bibliográfica (doutrina, legislação e jurisprudência) e documental (análise de normas cartorárias), complementada por estudo de caso empírico com visitas aos cartórios pesquisados, entrevistas com servidores e coleta de dados estatísticos (2024-2025).

Quanto à estrutura, o trabalho organiza-se em dois capítulos distintos. O primeiro capítulo aborda o casamento sob a perspectiva histórica, conceitual e normativa, destacando sua evolução desde o Direito Romano até o modelo constitucional contemporâneo. Analisam-se ainda as modalidades de casamento previstas no art. 226 da Constituição Federal e regulamentadas pelo Código Civil. O segundo capítulo dedica-se ao estudo da conversão do casamento religioso em civil, detalhando os procedimentos previstos nos arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil e nos arts. 71 a 75 da Lei de Registros Públicos, culminando com o estudo de caso nos municípios de Santa Rosa/RS e Santo Cristo/RS, onde foram examinados os procedimentos cartorários, seus desafios e as estatísticas coletadas para fins de análise comparativa.

## 1 O CASAMENTO: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS

O capítulo introdutório tem por objetivo analisar o casamento: aspectos históricos e legais. Para tanto, o conteúdo é dividido em dois subcapítulos principais, que abordam, de forma progressiva, a evolução e conceituação do casamento, e, por fim, modalidades de casamento na legislação brasileira. Essa organização busca proporcionar uma compreensão ampla e sistematizada da temática, situando o casamento enquanto entidade jurídica e social.

No primeiro eixo temático da presente pesquisa, busca-se analisar a evolução histórica do casamento, desde suas raízes no Direito Romano, onde era entendido como uma união baseada na vontade livre dos envolvidos, sem formalidades rígidas, até as transformações influenciadas pelo Direito Canônico com o avanço do Cristianismo, que transformou o casamento em um sacramento indissolúvel.

Em seguida, analisam-se as diferentes modalidades de casamento previstas na legislação civil brasileira, começando pelo casamento civil, que é a forma padrão, e posteriormente o casamento religioso com efeitos civis.

Este capítulo tem por finalidade analisar os fundamentos históricos, conceituais e normativos do casamento, oferecendo uma base teórica sólida para entender a conversão do casamento religioso em civil, que é o foco central desta pesquisa.

### 1.1 EVOLUÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO CASAMENTO

O casamento deixou de ser exclusivamente uma união sagrada, tornando-se uma instituição dinâmica, moldada por valores sociais, constitucionais e humanos. Estudar suas raízes e transformações é essencial para interpretar corretamente o alcance da legislação atual e sua aplicação prática no cotidiano forense (Dias, 2015).

O casamento é uma das instituições mais antigas do Direito, representando não apenas uma união afetiva entre duas pessoas, mas também um instituto jurídico com efeitos patrimoniais, sucessórios e pessoais. Segundo Maria Berenice Dias, “[...] ainda assim o caráter sagrado do matrimônio foi absorvido pelo direito, tanto que o conceito de família, identificado com o casamento indissolúvel, mereceu consagração em todas as Constituições Federais do Brasil” (Dias, 2015, p. 145).

Se, durante séculos, confundiu-se o Estado e a Igreja, que passou a estabelecer regras sobre diversos aspectos da organização da sociedade,

notadamente no campo das relações familiares, o casamento talvez fosse o melhor exemplo dessa ligação. Assim, no mundo ocidental, de forte influência cristã, o casamento fora reconhecido como o único mecanismo legítimo de criação da família. Dessa forma, enquanto o casamento romano nada mais era do que um fato social do qual decorriam certos efeitos jurídicos, para o Direito Canônico, era entendido como o fundamento da sociedade. Tomando o casamento como um sacramento, respaldava-se a visão de sua indissolubilidade para a Igreja, o que influenciou, durante muitos séculos, a normatização jurídica paralela ao Sistema Canônico. O advento do Cristianismo, portanto, sacralizando o casamento, alterou a própria concepção de família, que deixava de ser, na forma do Direito Romano, simplesmente o núcleo de pessoas submetido à autoridade de um mesmo pater familias, para identificar aqueles que estavam unidos pelo sagrado matrimônio religioso. Assim, tudo aquilo que fosse estranho a essa forma de origem da família deveria ser combatido pela Igreja, o que gerou a marginalização das uniões livres, bem como a preocupação cada vez maior com a ritualização da celebração, valendo destacar, no particular, o Concílio de Trento (realizado a partir de 1545, como um instrumento da Contrarreforma, em função do advento do Protestantismo), que emitiu numerosos decretos (especificando as doutrinas católicas quanto à salvação, aos sacramentos e ao cânone bíblico), inclusive unificando o ritual da missa de rito romano e abolindo variações locais. Se o Direito Canônico influenciou fortemente a disciplina jurídica do casamento, não se pode negar que o reconhecimento de outras modalidades de manifestação religiosa (em especial, a Reforma Protestante), bem como o movimento crescente de laicização do Estado (em que a Revolução Francesa é um símbolo de rompimento da estrutura tradicional, submetendo-a a um regime liberal e igualitário), terminou por gerar transformação na concepção social do casamento. Com efeito, as transformações que sofreu a sociedade ocidental, com a incorporação de novos valores, afetaram sobremaneira a família e, em especial, esse modelo único institucionalizado do casamento, que passou a ser questionado (Gagliano; Filho, 2025, p. 66).

A compreensão dos aspectos históricos e legais do casamento é fundamental para o estudo do Direito de Família contemporâneo. Inicia-se a pesquisa no Direito Romano, que traz à luz dois entendimentos: o primeiro datado do século III que acentua as ideias predominantes no período clássico fazendo referência a perenidade da união, bem como a comunhão de direito humano e divino (Pereira, 2016).

A segunda definição romana, consagrada pelas Institutas de Justiniano, elaboradas por Ulpiano, e que depois passou a ser adotado pelo direito canônico, é assim resumida por Pereira:

O que dominava na concepção romana do matrimônio era mais a ideia de relação jurídica do que de celebração, mais a situação fática da convivência, animada sempre da *affectio maritalis*. Já em direito romano se dizia que *nuptias consensus facit*, isto é, o casamento se efetua com a manifestação da vontade dos nubentes (Pereira, 2016, p. 79).

No Direito Romano, para que surgisse o casamento bastava a vontade inicial dos nubentes sem qualquer formalidade. De uma forma ou de outra, desde os

primórdios da vida humana, o casamento existiu como um fato natural e a família precedeu ao casamento que originalmente unia o homem e a mulher. Com a queda do império romano e ascensão da Igreja, uma instituição universal, o direito canônico ganhou relevância influenciando, à sua maneira, os fenômenos sociais (Venosa, 2025).

O Cristianismo elevou o casamento à dignidade de um sacramento, pelo qual um homem e uma mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual (*caro una*, uma só carne), e de maneira indissolúvel (*quos Deus coniunxit, homo non separet*) (Pereira, 2016, p. 79).

Nesse sentido, o casamento era exclusivamente regulado pelo Direito Canônico e, com o passar do tempo, passa-se a reconhecer a natureza contratual do casamento. A concepção contratualista é adotada pelo nacionalismo jusnaturalista do século XVIII, penetrando no Código Francês em 1804, disciplinando-o como um negócio jurídico contratual, na escola Exegética do século XIX, e sobrevivendo na doutrina civilista do século XX, com vantagens sobre as demais concepções (Diniz, 2024).

A união do homem e da mulher preexiste à noção jurídica. O casamento amolda-se à noção de negócio jurídico bilateral, na teoria geral dos atos jurídicos. Possui as características de um acordo de vontades que busca efeitos jurídicos. Desse modo, por extensão, o conceito de negócio jurídico bilateral de direito de família é uma especificação do conceito contrato (Venosa, 2025, p. 24).

Já no Brasil, a tradição jurídica brasileira, fortemente influenciada pelos modelos europeus, sempre atribuiu ao casamento um papel central na constituição da família. O Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, estabelecia o casamento como “[...] um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando suas relações sexuais e comprometendo-se com a criação e educação da prole” (Pereira, 2006, p. 52).

O casamento, em sua origem, vincula-se profundamente ao Direito Canônico, dado seu fundamento primitivamente religioso. Concebido como sacramento pelo Cristianismo, tinha como característica a indissolubilidade e a sacralidade. No Brasil, sob a égide das Ordenações Filipinas, o casamento estava precipuamente interligado à Igreja sob a doutrina do Concílio de Trento, tendo sido ignorado pela Constituição de 1824. O Decreto 181, de 1890, regulou o casamento civil, refletindo a separação entre Estado e Igreja que se verificou com o advento da República. Estabelecia o art. 72, § 4º, da

Constituição de 1891, que a “República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 41).

O Código Civil de 1916<sup>1</sup> retratou uma visão patriarcal da família e, por consequência, matrimoniada, na qual o casamento somente era válido se constituído por meio do matrimônio. Sendo assim, a única forma de constituição de família no Código Civil de 1916 era aquela formada pelo casamento civil (Tepedino; Teixeira, 2025).

A família tinha um viés patriarcal, e as regras legais refletiam esta realidade. A influência religiosa persistiu. Somente era reconhecida a família unida pelos “sagrados laços do matrimônio” por ser considerado um sacramento: sagrado em sua origem. Não havia outra modalidade de convivência aceitável. O casamento era indissolúvel (Dias, 2022, p. 486).

Embora a indissolubilidade do matrimônio já houvesse sido superada com a Emenda Constitucional 9, de 1977, somente com a Lei 6.515/1977<sup>2</sup>, chamada Lei do Divórcio, o casamento teve a possibilidade de ser dissolvido, sendo que anteriormente existia o desquite, que separava o casal de fato, mas não rompia o vínculo matrimonial (Brasil, 1977).

No primeiro momento histórico sobre o tema, em uma verdadeira “pré-história” do divórcio, podemos verificar uma enorme resistência jurídica à extinção do vínculo conjugal, somente admitido no caso de morte ou reconhecimento de nulidade do matrimônio. A força da Igreja, notadamente a Católica, influenciou sobremaneira a disciplina normativa do casamento na sociedade ocidental e, em especial, a brasileira. Assim, o casamento seria considerado um pacto submetido às regras do Direito Natural, como uma

---

<sup>1</sup>Art. 315. A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos cônjuges.
- II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
- III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão” (Brasil, 1916).

<sup>2</sup> “Art 1º - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a ocorrência nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio” (Brasil, 1977).

consequência de preceito divino, dito pelo próprio Cristo (Gagliano; Filho, 2025, p. 410).

Contudo, o divórcio não ocorria de forma direta. Para dissolver o casamento, era necessária separação prévia, de fato, por cinco anos, e judicial, por três anos. Também discutia-se a questão da culpa pelo fim do matrimônio, sendo que o culpado não poderia propor a ação de divórcio (Brasil, 1977).

Mesmo com o advento da Lei do Divórcio, a visão matrimonializada da família permaneceu. O desquite transformou-se em separação. Passou a existir duas formas de romper o casamento: a separação e o divórcio. Na tentativa de manutenção da família, era exigido o decurso de longos prazos de separação de fato, ou identificação de um culpado, o qual não podia propor a ação para dar fim ao casamento. A perda do direito à percepção de alimentos e a exclusão dos apelidos do marido eram penalidades que atingiam a mulher culpada pela separação. Também sujeitava a ditas penalidades quem simplesmente tomava a iniciativa da ação de separação, mesmo sem a identificação da responsabilidade do autor pelo fim da união (Dias, 2022, p. 486).

Essa lógica somente foi rompida com o advento da Constituição Federal de 1988, que contemplou expressamente outras formas de constituição da família, como a família informal, formada por meio da união estável, e a família monoparental, formada por um dos pais e seus descendentes (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988 reconheceu o casamento civil e o casamento religioso com efeitos civis. Manteve-se, ainda, a configuração solene do casamento, dispondo o atual Código Civil de longas disposições a respeito de suas formalidades. Entretanto, a passagem da perspectiva patrimonialista para a visão funcionalizada da família, tendo como fundamento e finalidade a tutela da dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III), promoveu o redirecionamento da interpretação das disposições atinentes ao casamento. O Texto Constitucional, em seu art. 226, apresenta a família como base da sociedade, reconhecendo a igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal em relação ao homem e à mulher e ao planejamento familiar como livre decisão do casal. Além disso, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 42).

A Constituição Federal de 1988 foi um grande divisor de águas para o Direito de Família, ao passo que trouxe em seu bojo os princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo das entidades familiares, da igualdade entre os cônjuges e filhos, o que fez com que o casamento não fosse mais a única forma de constituição de família (Brasil, 1988).

Uma mudança constitucional próxima da realidade social contemporânea, onde o foco passou a ser a proteção das relações afetivas duradouras, independentemente da forma como são constituídas, assegurando direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges e a liberdade de escolha sobre o modelo de vida familiar (Brasil, 1988).

Na atualidade afastamos a ideia da família como uma composição pronta (tal qual as fórmulas matemáticas que aprendemos na escola) e partimos para uma ideia de construção a ser realizada. Fugimos de uma família padrão “fórmula de Báskara” (pai + mãe = filhos) e a multiplicidade de resultados só pode resultar em um denominador comum: a felicidade. Independente da diversidade de sexos, número de componentes, presença ou ausência de sexo a família contemporânea mostra-se no caminhar de uma lógica inclusiva e privada (Rosa, 2023, p. 72).

Destacados alguns aspetos históricos do casamento, faz-se necessário abordar sua natureza jurídica e três correntes de pensamento. O jurista cuida do casamento como ato civil, disciplinado na lei e estruturado pela doutrina civilista, mas nunca deve perder de vista que originariamente foi sempre um ato religioso em face do cerimonial que o envolve, em todas as seitas e em todas às épocas. Tal carácter sacramental percute necessariamente na sua caracterização jurídica, ainda quando enfocado o matrimônio no plano leigo do direito positivo (Pereira, 2006).

Para primeira corrente individualista, conforme relata Maria Helena Diniz, o matrimônio é um contrato civil, regido pelas normas comuns a todos os contratos, ultimando-se e aperfeiçoando-se pelo simples consentimento dos nubentes, que há de ser recíproco e manifesto por sinais exteriores. (Diniz, 2024).

Já para segunda corrente institucionalista, representada por Maria Helena Diniz, argumenta-se que o casamento ultrapassa os limites contratuais, sendo uma instituição social com valores próprios. Considerá-lo contrato é equipará-lo a uma venda ou uma sociedade, colocando em plano secundário seus nobres fins (Diniz, 2024).

A terceira corrente, denominada eclética, buscou conciliar os dois entendimentos. Reconhecendo que o casamento possui elementos de contratos, mas submete esse vínculo à ordem pública, limitando à vontade, por normas que protegem os interesses da família e da sociedade, com garantia de direitos e deveres entre os cônjuges (Diniz, 2024).

Superados esses aspetos, passa-se agora a trabalhar o conceito de casamento por meio de diferentes autores:

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer (Pereira, 2006, p. 52).

Para Maria Helena Diniz, expoente brasileira da corrente institucionalista, o matrimônio é um estado em que os cônjuges ingressam, logo, se opõem ao contrato, já que “[...] considerá-lo contrato é equipará-lo a uma venda ou a uma sociedade, colocando em plano secundário seus nobres fins” (Diniz, 2024, p.42).

No que tange a conceituação do casamento, para Carvalho o casamento pode ser definido como:

O matrimônio é a união legal de duas pessoas com o intuito de constituir família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. Trata-se de um contrato especial do Direito de Família vinculado a normal de ordem pública que tem por fim promover o enlace de pessoas a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole que porventura tiverem e se prestarem mútua assistência, se houver necessidade (Carvalho, 2009, p. 57).

Para Silvio Rodrigues, o casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência (Rodrigues, 2004).

Na definição de Rodrigues:

O casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeito de sua vontade, estabelecem uma sociedade conjugal que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações de família reguladas, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública (Rodrigues, 2004, p. 21).

Encontra-se na célebre encíclica Casti Connubii do Santo Padre Pio XI:

Por meio do casamento estabelecendo a sociedade conjugal, propõem-se os cônjuges a se unirem para enfrentar o porvir. Dentro dessa união satisfazem ao desejo sexual que é normal e inerente à sua natureza; a aproximação dos sexos e o natural convívio entre marido e mulher, ordinariamente, suscitam o desenvolvimento de sentimentos afetivos recíprocos, dos quais o dever de se prestarem mútua assistência é mero corolário; da união sexual resulta a prole,

cuja sobrevivência e educação reclamam a atenção dos pais. Assim, aqueles fins do casamento estão intimamente ligados à natureza humana. Aliás, esse comportamento dos pais em relação aos filhos, e do homem diante da mulher e vice-versa, manifesta-se de maneira constante e reiterada através de séculos e séculos. Dizer que o fim do casamento é alcançar, dentro da instituição, aquilo que parece ser a vocação do ser humano é apenas repetir o que a história revela (Rodrigues, 2004, p. 22).

Para Arnaldo Rizzardo, o casamento vem a ser um contrato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para constituir uma família e viver em plena comunhão de vida. Na celebração do ato, prometem elas mútua fidelidade, assistência recíproca, a criação e a educação dos filhos. De uma forma ou de outra, sempre existiu o casamento, desde os primórdios da vida humana. Como fato natural, a família precedeu o casamento, formada pelo impulso biológico que originariamente uniam o homem e a mulher (Rizzardo, 2007).

Nos primórdios dos tempos, o ser humano, destituído de inteligência, como qualquer outro animal, relacionava-se entre si apenas mediante instinto, que o encaminhava à procriação e à preservação da espécie da mesma maneira que o instigava à busca de alimentos e rudimentar nomadismo, dentro de seu círculo habitacional. Sobrevivia à custa de um extrativismo rudimentar. Através de comandos instintivos, o casal se encontra apenas no momento da procriação, atraído pelo instinto, quase sempre em determinada estação do ano. Satisfazendo seu desejo e gerando descendentes, macho e fêmea separaram-se completamente (Rizzardo, 2007, p. 17-18).

Ainda, conforme Silva, “[...] o casamento é daqueles atos de direito privado para os quais os interessados devem demonstrar uma aptidão específica, legitimação para contrair matrimônio” (Silva, 2013, p. 37).

Para Diniz, o casamento é a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país (Diniz, 2024).

Desse conceito depreende-se que o matrimônio não é apenas a formalização ou legalização da união sexual, mas a conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexo diferente para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade, através do companheirismo e do amor. Afigura-se como uma relação dinâmica e progressiva entre marido e mulher, onde cada cônjuge reconhece e pratica a necessidade de vida em comum, para ajudar-se, socorrer-se mutuamente, suportar o peso da vida, compartilhar o mesmo destino e perpetuar sua espécie (Diniz, 2024).

Por fim, importa destacar que o casamento, enquanto instituição jurídica reconhecida pelo ordenamento civil brasileiro, gera diversos efeitos legais que se manifestam nas esferas pessoal, patrimonial e sucessória. A partir da sua celebração válida e eficaz, conforme disposto no Código Civil, o casal passa a integrar uma entidade familiar que possui direitos e deveres recíprocos, bem como um regime de bens que rege a relação patrimonial entre os cônjuges (Brasil, 2002).

Os efeitos pessoais do casamento são aqueles que envolvem diretamente a relação entre os cônjuges, configurando obrigações de cunho moral e afetivo. Conforme o artigo 1.566<sup>3</sup> do Código Civil, são deveres de ambos os cônjuges: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, e respeito e consideração mútuos (Brasil, 2002).

Outro efeito gerado pelo casamento é da mútua assistência, consiste, essencialmente, em ajuda e cuidados, em ajuda e cuidados nos aspectos morais, espirituais, materiais e econômicos. Tais deveres expressam-se em vários momentos da vida familiar, como no cuidado do outro quando enfermo, no conforto prestado nas adversidades e vicissitudes da vida, compartilhando dores e alegrias. Assim, é um dever de conteúdo ético, variável historicamente conforme os costumes de uma sociedade em dado tempo de determinado local (Fachin; Ruzyk, 2003, p. 209 *apud* Tartuce, 2016, p. 110).

Segundo Maria Berenice Dias, esses deveres não se confundem com obrigações contratuais rígidas, mas representam um ideal de solidariedade conjugal, onde o afeto é reconhecido como elemento estruturante das relações familiares (Dias, 2015).

É este, em linhas gerais, o percurso histórico que permitiu a transformação da família em uma instituição marcada não apenas por laços jurídicos ou econômicos, mas também por vínculos afetivos e sociais. Compreendida a trajetória evolutiva do casamento ao longo do tempo, passa-se, a partir de agora, à análise das modalidades de casamento previstas na legislação civil brasileira.

---

<sup>3</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
 I - fidelidade recíproca;  
 II - vida em comum, no domicílio conjugal;  
 III - mútua assistência;  
 IV - sustento, guarda e educação dos filhos;  
 V - respeito e consideração mútuos" (Brasil, 2002).

## 1.2 MODALIDADES DE CASAMENTO NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece hoje duas modalidades de casamento, adaptadas às necessidades sociais e às realidades práticas da vida em sociedade. Conforme o art. 226, da CF/88 “[...] A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

O casamento civil foi proclamado com a Constituição da República de 1891, que passou a reconhecê-lo como a única modalidade de matrimônio válido, generalizando-se no Brasil o costume de celebrar o casamento religioso ao lado do casamento civil, muito embora essa prática e, por diversos motivos, vem cedendo para os relacionamentos informais da união estável. Na Espanha, por exemplo, é facultado aos noivos optarem livremente entre as formas de matrimônio civil e outras celebrações religiosas e que não se circunscrevem à celebração canônica, e às quais são atribuídas a eficácia civil. O Código Civil de 1916 consolidou o matrimônio civil, e o Código Civil de 2002 não promoveu qualquer modificação ao reiterar, em seu artigo 1.512, a validade exclusiva do casamento civil, não obstante o artigo 1.515 do Diploma Substantivo Civil atribua efeitos civis ao casamento religioso, na esteira do comando do artigo 226, § 2º, da Constituição da República de 1988, e da regulamentação disciplinada pelos artigos 71, e seguintes, da Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos) e dos artigos 1º e 7º da Lei n. 1.110/1950, que disciplinavam os efeitos civis do casamento religioso até o advento do atual Código Civil, que passou a regulamentar a matéria. Realizado o casamento por confissão religiosa reconhecida, seus efeitos civis poderão ser validados se a requerimento do casal for registrado, a qualquer tempo, no ofício civil, mediante prévia habilitação matrimonial, perante a autoridade competente e observado o prazo de noventa dias do artigo 1.532, contado da data em que foi extraído o certificado (Madaleno, 2024, p. 114).

Portanto, as modalidades de casamento são duas, o casamento civil e o casamento religioso com efeitos civis. Essas modalidades estão previstas no Código Civil de 2002, na Constituição Federal de 1988 e disciplinadas pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), sendo reguladas ainda por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a isonomia entre os cônjuges (Brasil, 2002).

A história disputa entre igreja e Estado em matéria matrimonial é que empresta tanto prestígio à solenidade religiosa do casamento. É tal a importância conferida ao casamento religioso que, de modo para lá de injustificável, a própria Constituição admite emprestar-lhe efeitos civis (CR 226, § 2º). Basta o atendimento dos requisitos legais (CC 1.515 e 1.516) para o matrimônio religioso ter a mesma eficácia. O casamento civil simplesmente não se realiza. É suficiente proceder ao registro do matrimônio para que se

tenha por efetivado desde a celebração das bodas perante o ministro de Deus (Dias, 2022, p. 496).

Embora o casamento seja, em essência, uma única instituição jurídica, sua celebração pode ocorrer sob diferentes formas, cada uma com procedimentos próprios, finalidades específicas e exigências formais. Tratam-se, portanto, de variações procedimentais e contextuais que não alteram a essência jurídica do vínculo matrimonial, mas que refletem diferentes situações de vida (Dias, 2015).

Assim, o casamento civil é a modalidade padrão prevista no Código Civil. Sua celebração ocorre mediante um procedimento administrativo conduzido pelo oficial do cartório de registo civil, com prévia habilitação dos nubentes. Trata-se ato solene realizado por um celebrante com testemunhas no cartório ou em outro local. De acordo com a CF/88, se declarada pobreza, isenta-se do pagamento de custas relativas à emissão da primeira certidão (Brasil, 2002).

A capacidade para o casamento, também chamada de idade núbil, é de dezesseis anos, conforme art. 1.517<sup>4</sup>, do Código Civil de 2002. Os nubentes têm de ser capazes para consentir com o casamento, sendo exigida a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil, o que ocorre aos dezoito anos de idade (Madaleno, 2024).

O menor com dezesseis anos completos, e antes da maioridade civil, necessita para casar da autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais (CC, art. 1.517, caput), e se houver divergência entre os progenitores quanto ao exercício do poder familiar é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (CC, art. 1.517, parágrafo único, c/c art. 1.631 parágrafo único). Diferente do Código Civil revogado, onde na divergência prevalecia a vontade paterna. Diante da paridade de direitos e de deveres do homem e da mulher e dos cônjuges no âmbito da sociedade nupcial (CF, art. 5º, inc. I, e art. 226, § 5º), o impasse deve ser resolvido pelo juiz de família, decidindo pela injustiça ou não da denegação do consentimento (CC, art. 1.519) (Madaleno, 2024, p. 116).

Destaca-se que no Código Civil de 1916 a idade núbil era de 16 para as mulheres e de 18 para os homens. A referida diferença era fundamentada na premissa de que as mulheres se encontravam em situação de precocidade relativamente ao

---

<sup>44</sup> Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631” (Brasil, 2002).

homem, em razão do amadurecimento físico e psicológico e da capacidade laborativa (Golçaves, 2024).

Tal regramento é consequência de uma cultura patriarcal, na qual o homem é o chefe das famílias, que ainda estava presente quando da vigência do Código Civil de 1916. Lado outro, a diferença na capacidade para o matrimônio não contemplava o princípio da igualdade, hoje previsto na Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres (Brasil, 1988).

O Código Civil de 2002 equiparou a capacidade matrimonial do homem e da mulher aos 16 anos de idade em razão da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, prevista no § 5º do art. 226 da Constituição Federal. Com a celebração do casamento cessa a incapacidade dos nubentes (art. 5º, parágrafo único, II). Desfeito o vínculo matrimonial pela viuvez ou divórcio, mantém-se a capacidade civil. O casamento nulo, entretanto, não produz nenhum efeito (CC, art. 1.563). Proclamada a nulidade, ou mesmo a anulabilidade, o emancipado retorna à situação de incapaz, salvo se o contraiu de boa-fé (Gonçalves, 2024, p. 33).

Na sequência, conforme dispõe o artigo 1.516, § 1º do Código Civil<sup>5</sup>, o casamento será celebrado no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação dos proclamas. A habilitação consiste na apresentação de documentos e na verificação da capacidade civil dos nubentes, bem como na publicação de proclamas para eventual impugnação por terceiros interessados (Brasil, 2002).

Para Caio Mário da Silva Pereira, a habilitação para o casamento é um processo administrativo indispensável que visa prevenir uniões nulas ou anuláveis, permitindo ao Estado fiscalizar a existência de impedimentos legais para o casamento (Pereira, 2016).

O processo de habilitação, como foi dito, tem a finalidade de comprovar que os nubentes preenchem os requisitos que a lei estabelece para o casamento. É por meio dele que as partes demonstram, com a apresentação dos documentos exigidos, estar em condições de convolar as justas núpcias. Destina-se a aludida medida preventiva a constatar a capacidade para a realização do ato (CC, arts. 1.517 a 1.520), a inexistência de impedimentos matrimoniais (art. 1.521) ou de causa suspensiva (art. 1.523) e a dar publicidade, por meio de editais, à pretensão manifestada pelos noivos, convocando as pessoas que saibam de algum impedimento para que venham

---

<sup>5</sup>Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º - O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação” (Brasil, 2002).

opô-lo. Não basta a presença dos requisitos gerais de validade dos contratos, como a capacidade do agente, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e observância das formalidades legais. Dada a seriedade e importância do ato, exige-se a comprovação de outros pressupostos, alguns de ordem física e psíquica, outros de cunho jurídico (Gonçalves, 2024, p. 37).

O processo de habilitação tem por objetivo verificar se existe algum impedimento ou causa suspensiva para o matrimônio. Conceitualmente, os impedimentos matrimoniais, quando verificados, afetam a validade do casamento. No Código Civil de 1916, em um mesmo dispositivo, o artigo 183<sup>6</sup> tratava dos impedimentos de diferentes níveis de gravidade, razão por que a doutrina habitualmente os classificava em: impedimentos absolutos, de ordem pública; impedimentos relativos, privados; e impedimentos proibitivos (Gagliano; Filho, 2025, p. 152).

Atualmente o Código Civil de 2002, separa os impedimentos absolutos, de ordem pública dos impedimentos relativos, de ordem privada. Nesse passo, os impedimentos matrimoniais estão previstos no art. 1.521, do Código Civil e as causas suspensivas no art. 1523 do mesmo diploma legal:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

---

<sup>6</sup>Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil;

II - os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo;

III - o adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376);

IV - os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376);

VI - as pessoas casadas (art. 203);

VII - o cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado;

VIII - o cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte;

IX - as pessoas por qualquer motivo coactas e as incapazes de consentir;

X - o raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder e em lugar seguro;

XV - o tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento;

XVI - o juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior" (Brasil, 1916).

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo (Brasil, 2002).

Os impedimentos descritos no art. 1.521, nos termos do art. 1.522<sup>7</sup>, podem ser opostos até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Essa é uma das razões pelas quais a celebração do casamento deve acontecer em local público, não se permitindo solenidade de portas fechadas (Brasil, 2002).

Se caso a oposição for oposta durante a habilitação o oficial do registro dar aos nubentes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu, concedendo-lhes prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé, nos termos do art. 1.530<sup>8</sup>, do CC (Brasil, 2002).

Assim, para realizar o casamento, é essencial verificar se existe alguma circunstância que impossibilite a celebração. Conforme o art. 1.521 do CC, a razão

<sup>7</sup>Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo" (Brasil, 2002).

<sup>8</sup>Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé" (Brasil, 2002).

pode ser dar por parentesco, por vínculo matrimonial já existente ou pela prática de um crime que envolve os interessados (Brasil, 2002).

Importa destacar a diferença de incapacidade para o casamento e de impedimento para o casamento:

Realmente, para realizar-se o casamento, não pode haver causas ou fatores que o impossibilitem. É que, segundo já mencionado, seja por razão de idade ou motivo de parentesco, a lei não permite que as pessoas indiscriminadamente casem, embora, nos últimos tempos, está se firmando a tendência de aumentar a liberdade das pessoas decidirem quanto à sua união marital, sente-se um retraimento na interferência do Estado. Esta instituição vai adquirindo contornos surpreendentes, com forte tendência para sua concepção puramente contratual, em que se procura dar o máximo de liberdade aos contraentes. Mas há certos padrões, valores e princípios que devem ser preservados e protegidos pelos ordenamentos legais. Antes de tudo, mais por razões didáticas, conveniente traçar a distinção relativamente à incapacidade, que envolve uma impossibilidade mais profunda e geral, como no caso do menor de dezesseis anos. Já os impedimentos se restringem mais às pessoas que contrairão os laços matrimoniais, sem repercussão no casamento como terceira pessoa. O incapaz está proibido de casar com qualquer pessoa, enquanto o impedido fica privado de contrair o ato com algumas pessoas, como os parentes. Os impedimentos sempre existiram historicamente. Em épocas antigas, eram mais rigorosos, atingindo maior número de impossibilidades para o casamento. Assim, no direito romano era reservado o casamento unicamente aos cidadãos romanos, e vedado aos estrangeiros e escravos – limitações que foram se abrandando, até surgirem formas menos solenes, e não muito protegidas, como o *contubernium*, restrito aos escravos. Procurava-se consertar a dinastia das classes. A Lei das XII Tábuas impedia o casamento entre nobres e plebeus. Com o direito canônico, aboliram-se tais e outros privilégios, numa tentativa de evitar ou legitimar inúmeras uniões concubinárias. Mas permaneceram alguns impedimentos mais de caráter religioso, até a secularização dos costumes. Presentemente, no Brasil, o Código Civil de 2002 reduziu acentuadamente os impedimentos, em relação ao Código de 1916, revelando uma tendência de informalização do casamento (Rizzardo, 2007, p. 33-34).

Assim, o processo de habilitação permite ainda o exame de situações que possam ameaçar a ordem pública, como o casamento entre pessoas casadas ou de parentes próximos. Após a habilitação, e não havendo óbices, o casamento poderá ser realizado perante o juiz de paz, na sede do cartório ou em outro local autorizado (Gonçalves, 2024).

Outra espécie de casamento é o casamento religioso com efeitos civis, por força do artigo 226, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe “[...] o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei” (Brasil, 1988). Tal forma de casamento é realizada por solenidade em uma igreja religiosa e tem a possibilidade de reconhecimento civil se atendidos os requisitos da legislação (Brasil, 1988).

A validade civil do casamento religioso está condicionada: (a) à habilitação - que pode ser feita ou depois do ato de celebração; e (b) a inscrição no registro civil das pessoas naturais (LRP 71 e 74). A busca de efeitos civis para o casamento religioso é admitida a qualquer tempo. Procedidos a habilitação e o registro ainda que tardio, os efeitos civis, retroagem a data de solenidade religiosa (CC 1.515) no caso de prévia habilitação, o prazo para registro é de 90 dias. Ainda depois desse prazo, é possível o registro, desde que efetuada nova habilitação, assim, realizando o casamento religioso sem as formalidades legais, pode ser inscrito a qualquer tempo no registro civil. Basta que se proceda a devida habilitação (CC 1.516) (Dias, 2015, p. 151).

Rolf Madaleno destaca que a previsão constitucional do casamento religioso com efeitos civis é uma forma de harmonizar a liberdade religiosa com os efeitos legais do matrimônio, desde que respeitada a ordem jurídica. Essa modalidade atende ao princípio da laicidade do Estado, permitindo liberdade de culto sem comprometer a eficácia jurídica do vínculo (Madaleno, 2023).

Ressalta-se que o Brasil é um país laico, que não admite priorizar uma religião em detrimento de outra. Nesse passo, a Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade do direito de crença, no art. 5º, inc. VI. Assim, o efeito civil deve ser conferido aos casamentos celebrados por qualquer religião (Dias, 2022).

A celebração do casamento religioso obedece a exigências específicas de cada religião, sem que a lei opere qualquer discriminação a respeito. Nesse sentido, a Constituição garante, no art. 5º, VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”. Assim, pode, eventualmente, um padre ou um pastor se negar a realizar um casamento na hipótese de um dos nubentes não ser batizado, ser ateu (Luz, 2009, p. 8).

Assim, é possível atribuir efeito civil ao casamento religioso de qualquer espécie de religião, o que não se admite são algumas formas de credices populares, conforme esclarece Pereira:

[...] é válido o matrimônio oficiado por ministro de confissão religiosa reconhecida (católico, protestante, muçulmano, israelita). Não se admite, todavia, o que se realiza em terreiro de macumba, centros de baixo espiritismo, seitas umbandistas, ou outras formas de credices populares que não tragam a configuração de seita religiosa reconhecida como tal (Pereira, 2001, p. 42).

Além das espécies de casamento, o Código Civil de 2002 também traz outras modalidades de casamento. Previsto no art. 1.540<sup>9</sup> do Código Civil, o casamento em

---

<sup>9</sup> “Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado

iminência de morte é uma forma excepcional de celebração do matrimônio, voltada a situações emergenciais, como risco de vida iminente de um dos nubentes. Essa modalidade permite que o casamento seja celebrado sem as formalidades legais usuais, como a habilitação prévia ou a presença do juiz de paz (Brasil, 2002).

A celebração pode ser feita por qualquer autoridade competente, como um médico ou um sacerdote e, posteriormente, deve ser validada judicialmente. Havendo prova da vontade de casar, o casamento poderá ser reconhecido postumamente, produzindo efeitos civis, inclusive sucessórios (Brasil, 2002).

Chamado de casamento nuncupativo, esta é uma forma extremamente rara e excepcional, é o casamento celebrado sem observância das formalidades legais, na presença de seis testemunhas, quando um dos nubentes se encontra em perigo de morte e não é possível a intervenção da autoridade competente (Brasil, 2002).

Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração e demais provas, para que produza efeitos legais. O intuito dessa modalidade é garantir à vontade dos Nubentes mesmo diante de situação de urgência extrema (Brasil, 2002).

De acordo com Rolf Madaleno:

O casamento nuncupativo é uma forma especial de celebração de casamento de quem esteja em iminente risco de morte e não consiga obter a presença da autoridade celebrante, e nem a de seu substituto, pois sequer existe tempo para o formalismo previsto em lei. Neste caso os próprios nubentes realizarão informalmente o seu casamento, pela mera expressão oral de sua vontade (Madaleno, 2023, p. 150).

Outra modalidade é o casamento por procuração. Conforme o art. 1.542 do Código Civil “[...] o casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes expressos para o ato” (Brasil, 2002). Essa modalidade é válida quando um dos contraentes está impossibilitado de comparecer ao ato. A procuração tem validade de até 90 dias e deve conter poderes específicos para representar o nubente na celebração do casamento (Brasil, 2002).

Essa alternativa demonstra a maleabilidade da legislação civil diante da necessidade de se ajustar à vida moderna, marcada por ausências físicas que não

---

na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau” (Brasil, 2002).

impedem o compromisso afetivo entre as partes, muito utilizado na época da pandemia do COVID 19 (Dias, 2022).

Na modalidade de casamento por moléstia grave, que conforme art. 1.539 do Código Civil de 2002, em seu *caput* e parágrafos 1º e 2º: “[...] No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever” (Brasil, 2002).

Em relação ao casamento putativo, trata-se do casamento nulo ou anuável, mas contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges, nos termos do art. 1.561 do CC. Mesmo desconstituído o casamento, produz efeitos com relação ao cônjuge que estava de boa-fé. Em relação ao cônjuge de boa-fé, o casamento produz efeitos e o período de validade vai da data da celebração até o trânsito em julgado da sentença (Brasil, 2002).

A sentença ao cônjuge que causou de boa-fé tem efeito *ex nunc*, e o casamento só se desfaz depois de a sentença tornar-se definitiva. E ao cônjuge de má-fé, por ter ciência da causa que torna nulo o casamento, o efeito da anulação é *ex tunc*, o que significa que retroage à data da celebração, como se o casamento não tivesse existido. Diante da desconstituição do casamento, permanece o direito a alimentos em relação aos filhos, os efeitos subsistem, independente da boa ou má-fé dos genitores (Dias, 2015).

No que tange ao casamento consular, é o casamento de brasileiro no estrangeiro, perante a autoridade consular brasileira. Residindo no exterior o cidadão brasileiro, caso não queira se sujeitar à legislação local, há condição de se casar conforme a lei pátria no consulado. O casamento é submetido a registro, no prazo de 180 dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao País. O registro é feito no cartório do domicílio dos nubentes, ou, se não tiverem domicílio certo, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir, de acordo com o art. 1.544<sup>10</sup> do CC (Dias, 2015).

O casamento de estrangeiros no Brasil é outra modalidade e, para a validade do casamento, vindo o casal a fixar residência no País, é necessário o registro da

---

<sup>10</sup>Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir” (Brasil, 2002).

certidão do casamento com a devida tradução e a autenticação pelo agente consular brasileiro. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 7º, estabelece que a legislação do país onde a pessoa é domiciliada determina as regras gerais sobre direito das famílias (Dias, 2015).

Já no que se refere ao casamento homoafetivo, não há regramento na legislação civil que faça referência a essa modalidade. O que se tem é uma resolução do CNJ, de número 175<sup>11</sup>, que proíbe a recusa ao casamento de pessoas do mesmo sexo (Brasil, 2013).

Lamentavelmente, o legislador brasileiro não cuidou ainda de regulamentar o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a despeito de todo avanço normativo experimentado pelo Direito estrangeiro, conforme vimos no tópico anterior. É bem verdade que a jurisprudência, cumprindo o seu papel, passou a admitir, em favor dos companheiros do mesmo sexo, a aplicação das regras da união estável, o que ganhou reforço com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277. Da mesma forma, em que pese a ausência de previsão legal específica (o que, no nosso entendimento, seria o recomendável), o casamento homoafetivo tem sido aceito por força da atuação dos Tribunais, superando a tradicional exigência da diversidade de sexos como pressuposto de existência<sup>29</sup>, o que ganhou especial reforço com a edição da Resolução n. 175/2013 do CNJ, que veda às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. De qualquer maneira, o que temos, nos dias de hoje, a despeito do avanço pretoriano, revelado, inclusive, em pioneiras normas regulamentares internas dos Tribunais de Justiça<sup>31</sup>, é uma incômoda situação de fluidez ou insegurança jurídica diante da omissão reprovável do legislador em disciplinar esse tipo de união. Projetos de lei de fato existem (a exemplo do envelhecido PL 1.551 de 1995), mas ainda permanecem paralisados nas teias burocráticas do nosso parlamento, aumentando ainda mais esse preocupante vazio normativo (Gagliano; Filho, 2025, p. 374).

Logo, não existe no Brasil lei que de forma expressa regulamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, somente entendimento pacificado do STF e a resolução do CNJ, acima mencionada. Contudo, a união homoafetiva também pode ser fundamentada dos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, da autonomia privada, da afetividade, da felicidade, da liberdade, todos princípios que sustentam o direito de família contemporâneo.

Estudados os aspectos históricos e conceituais do casamento, bem como as modalidades presentes no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a abordar a

---

<sup>11</sup>Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis” (Brasil, 2013).

possibilidade de conversão do casamento realizado no âmbito religioso em casamento civil.

## **2 A CONVERSÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO EM CASAMENTO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O segundo capítulo da pesquisa tem por objetivo analisar a conversão do casamento religioso em casamento civil no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o conteúdo é dividido em dois subcapítulos, que abordam, de forma gradual, os aspectos teóricos e práticos desse processo. Essa organização busca proporcionar uma visão abrangente e fundamentada sobre a integração do casamento religioso ao sistema jurídico civil, destacando sua relevância e os desafios envolvidos.

No primeiro subcapítulo, intitulado de "casamento religioso com efeito civil: requisitos e produção de efeitos", analisa-se o marco legal que rege essa conversão, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação civil, como o Código Civil e a Lei de Registros Públicos.

Serão examinados os requisitos necessários para que o casamento religioso produza efeitos civis, incluindo a habilitação prévia no cartório, a celebração por autoridade religiosa reconhecida e o registro posterior no Registro Civil de Pessoas Naturais, com efeitos retroativos à data da cerimônia religiosa. Também se discute como esse procedimento respeita a laicidade do Estado e a liberdade de crença, além dos efeitos jurídicos gerados, como os patrimoniais, pessoais e sucessórios.

Em seguida, no segundo subcapítulo, intitulado "estudo de caso: aspectos práticos da conversão do casamento religioso em civil junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Rosa/RS e Santo Cristo/RS, será realizada uma análise prática do processo em dois municípios do Rio Grande do Sul. Este estudo de caso explora os procedimentos adotados nos cartórios locais, os desafios enfrentados, como prazos, documentação e eventuais entraves burocráticos, e as particularidades regionais que influenciam a conversão. A análise visa identificar boas práticas e possíveis obstáculos, contribuindo para uma reflexão sobre a efetividade do sistema registral na garantia dos direitos dos cônjuges e na harmonização entre a legislação e as demandas sociais.

## 2.1 O CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL: REQUISITOS E PRODUÇÃO DE EFEITOS

Conforme já definido no capítulo anterior, no ordenamento jurídico brasileiro existem duas formas de casamento, o casamento civil e o casamento religioso com efeitos civis, além de outras modalidades, como o casamento putativo, o casamento por procuração e o casamento nuncupativo (Brasil, 2002).

Vale anotar, no entanto, ser corrente o uso das expressões “casamento civil” para designar aquele ato apenas celebrado perante a autoridade oficial do Estado (juiz de direito ou juiz de paz), e “casamento religioso com efeitos civis” para identificar o matrimônio celebrado por autoridade de qualquer religião brasileira (eis que, por sermos um Estado laico, não temos religião oficial) (Gagliano; Filho, 2025, p. 74).

É importante referir que no Brasil, o Decreto n. 181<sup>12</sup>, de 24 de janeiro de 1890, oficializou o casamento civil, retirando o monopólio da Igreja Católica como única instituição legitimada a realizar o casamento.

Tamanha a importância do casamento religioso conferida pela Igreja Católica no decorrer do tempo que, no ordenamento jurídico brasileiro, ainda hoje existe a

---

<sup>12</sup>Art. 1º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o oficial do registro civil, exibindo os seguintes documentos em forma, que lhes deem fé publica:

§ 1º A certidão da idade de cada um dos contraentes, ou prova que a supra.

§ 2º A declaração do estado e da residência de cada um deles, assim como a do estado e residência de seus pais, ou do lugar em que morreram, se forem falecidos, ou a declaração do motivo por que não são conhecidos os mesmos pais, ou o seu estado e residência, ou o lugar do seu falecimento.

§ 3º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contraentes para casar-se, si forem menores ou interditos.

§ 4º A declaração de duas testemunhas, maiores, parentes ou estranhos, que atestem conhecer ambos os contraentes, e que não são parentes em grau proibido nem tem outro impedimento, conhecido, que os iniba de casar-se um com o outro.

§ 5º A certidão de óbito do cônjuge falecido, ou da anulação do anterior casamento, si algum dos nubentes o houver contraído.

Art. 2º A vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exibidos pelos contraentes, ou por seus procuradores, ou representantes legais, o oficial do registro redigirá um ato resumido em forma de edital, que será por ele publicado duas vezes, com o intervalo de sete dias de uma á outra, e afixado em lugar ostensivo no edifício da repartição do registro, desde a primeira publicação até ao quinto dia depois da segunda.

Art. 3º Se, decorrido este prazo, não tiver aparecido quem se oponha ao casamento dos contraentes e não lhe constar algum dos impedimentos que ele pode declarar ex-officio, o oficial do registro certificará às partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dois meses seguintes aquele prazo.

Art. 4º Se os contraentes residirem em diversas circunscrições do registro civil, uma cópia do edital será remetida ao oficial do outro distrito, que deverá publicá-la e afixá-la na forma do art. 2º, e, findo o prazo, certificar si foi ou não posto impedimento.

Art. 5º Si algum dos contraentes houver residido a por parte do último ano em outro Estado, deverá provar que saiu sem impedimento para casar-se ou, si tinha impedimento, que este já cessou.

Art. 6º Os editais dos proclamas serão registrados no cartório do oficial, que os tiver publicado e que deverá dar certidão deles a quem lhe pedir” (Brasil, 1890).

possibilidade de converter o casamento realizado por meio de um ministro de Deus, seja padre, pastor, sacerdote, pai-de-santo, monsenhor, em casamento civil.

No Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase absoluta dos direitos matrimoniais. Pelo Decreto de 3 de novembro de 1827, os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia. Referida situação somente foi alterada pelo Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, que, além de instituir o casamento civil, destituiu o casamento religioso de qualquer valor jurídico. As pessoas podem livremente escolher entre casamento civil ou religioso, porém somente o casamento civil confere direitos plenos aos cônjuges. Ademais, é a lei civil que define quais os efeitos decorrentes do casamento religioso, independentemente da religião pela qual se celebrou esse casamento (Luz, 2009, p. 7-8).

O direito canônico sempre influenciou os traços da cultura, assim como continua tendo grande influência no regramento jurídico atual, principalmente nas regras relativas ao matrimônio:

O direito canônico, em justa reação à degradação dos costumes, e em razão da descentralização do poder político central, passa a influenciar sobremaneira as relações matrimoniais no decorrer da Idade Média. Embora para autores isolados esse período da história da humanidade tenha revelado, ao contrário do que se supõe, ainda mais ampla e desatinada a desmoralização dos costumes, na verdade a quase unanimidade dos estudiosos assinala que a ação da Igreja, no âmbito das relações matrimoniais, foi produtiva e moralizadora. Em que pese filosoficamente se poder discordar dos métodos limitadores, teóricos, dogmáticos, resultantes da ação canônica, tendeu a se estabilizar e efetivamente tornar-se indissolúvel o vínculo durante aquele largo período da história. No direito brasileiro perdura tal influência, inclusive com o advento do atual Código, introduzido pela Lei nº 10.406/2002, que remonta desde o começo de nossa história, ao longo da colonização, e seguindo em épocas posteriores. A partir da Constituição de 1934, começou a admissão do casamento religioso com efeitos civis, o qual foi disciplinado por lei ordinária. Nos tempos presentes, verifica-se uma significativa mudança de mentalidade no encarar o matrimônio. Em séculos mais remotos, e em especial por força de conceitos clericais, a finalidade básica do matrimônio visava à procriação. Mais tarde, na época moderna, assume importância o caráter de união entre o homem e a mulher por se amarem. Segundo mentalidade de cunho positivista, nada mais é que um modo de legalizar as relações sexuais, de torná-las admissíveis. Não passa de uma convenção. É, aliás, o que já afirmava Virgílio de Sá Pereira: “Seja qual for a forma que se exija para a celebração do ato, seja ela simplesmente leiga ou marcadamente religiosa, essa forma é uma convenção dos homens. Só a família é uma imposição da natureza” (Rizzardo, 2007, p. 20-21).

Dessa forma realizado o casamento por confissão religiosa reconhecida, os efeitos civis poderão ser validados, se, por vontade do casal, for devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Naturais. Aqui, essencial deixar claro que o Estado confere efeitos civis e não eficácia religiosa:

O Direito Canônico tem a sua regulamentação própria, com seus pressupostos de consentimento, impedimentos, causas de separação e de nulidade, e, sobretudo, seu caráter de sacramento indissolúvel, enquanto o matrimônio civil pode ser dissolvido quando presentes certos pressupostos legais. E quando o Estado outorga efeitos civis ao casamento religioso está em realidade conferindo eficácia civil ao casamento, e não eficácia religiosa. A dualidade de legislações no confronto do matrimônio civil e religioso significa que a regulamentação civil em contraponto com a canônica poderá sempre, no futuro, resultar em divergências, já que o divórcio só é reconhecido pela lei civil, impedindo o divorciado de contrair um segundo casamento canônico. Mas, mesmo assim, essa tem sido a usual prática de casar uma única vez no religioso, por convicções cristãs ou culturais, e se o destino reservar alguma indesejada surpresa poder renovar suas núpcias pelas leis civis. O registro do casamento religioso para implicações civis produzirá efeitos jurídicos a contar da data da celebração. Diferente, porém, é a conversão da união estável em casamento civil, previsto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal e no artigo 1.726 do Código Civil, e, especialmente pelo artigo 70-A da Lei 6.015/1973 com as alterações colacionadas pela Lei do SERP (Lei n. 14.382/2022), desjudicializando a conversão da união estável em casamento (Madaleno, 2024, p. 114).

Referente à autoridade celebrante e ao próprio rito, sustenta-se que é válido o matrimônio oficiado por ministro de confissão religiosa reconhecida (católico, protestante, muçulmano, israelita). Não se admite, todavia, o que se realiza em terreiro de macumba, centros de baixo espiritismo, seitas umbandistas, ou outras formas de credences populares que não tragam a configuração de seita religiosa reconhecida como tal (Luz, 2009).

Da mesma forma, não seria válido o casamento celebrado por quem não é padre, para a igreja católica, bispo, pastor ou rabino, mas tão-somente coroinha ou teólogo. Tal como o casamento civil, o casamento religioso exige a instrução de processo de habilitação matrimonial destinado a comprovar que nada se opõe ao matrimônio e que existe livre consentimento dos nubentes (Luz, 2009).

Tradicionalmente, na Igreja Católica, os noivos dirigem-se à paróquia mais próxima do local de residência da noiva para que seja iniciado esse processo, que tem várias semelhanças com o do registro civil. É possível realizar a celebração em uma igreja diferente da igreja paroquial (p. ex., em alguma capela) ou com outro celebrante que não o pároco, desde que se obtenha autorização do pároco com a devida antecedência. Se os noivos fazem parte de duas paróquias diferentes, podem escolher uma delas. Caso um dos noivos não seja batizado ou pertença a outra religião, deverá fazer um pedido de dispensa do impedimento, o qual será enviado à igreja matriz da região, onde será analisado pelo bispo (Luz, 2009).

Exige-se, ainda, que o casal frequente um curso de noivos, cujo tempo de duração varia de acordo com a igreja, e a participação de duas testemunhas, padrinhos, devidamente qualificados (Luz, 2009).

O casamento religioso tradicional acontece de acordo com os costumes e premissas das diferentes religiões e pode, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, produzir efeitos civis, desde que atendidos os requisitos legais. Essa possibilidade está prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §2º, e regulamentada no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 1.515 e 1.516 (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

A celebração do casamento religioso obedece a exigências específicas de cada religião, sem que a lei opere qualquer discriminação a respeito. Nesse sentido, a Constituição garante, no art. 5º, VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”. Assim, pode, eventualmente, um padre ou um pastor se negar a realizar um casamento na hipótese de um dos nubentes não ser batizado, ser ateu, etc (Luz, 2009, p. 8).

Segundo dispõe a Constituição “[...] o casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei” (Brasil, 1988). Tal prerrogativa constitucional assegura o respeito à liberdade religiosa e à pluralidade cultural, ao mesmo tempo em que permite que casamentos celebrados fora do ambiente cartorial possam adquirir eficácia jurídica plena no âmbito civil (Brasil, 1988).

Contudo, o casamento religioso celebrado em uma cerimônia realizada por autoridades religiosas não possui, automaticamente, efeitos civis, necessitando da conversão para a sua validade perante o ordenamento jurídico estatal. A análise da conversão do casamento religioso em civil exige o estudo dos aspectos históricos, normativos e doutrinários que permeiam o reconhecimento civil do casamento religioso (Brasil, 2002).

O artigo 1.515 do Código Civil prevê que o casamento religioso pode se equiparar ao casamento civil, desde que atenda às exigências da lei para a validade deste e que seja registrado no registro próprio. Já o artigo 1.516 dispõe sobre os procedimentos necessários para que isso ocorra, estabelecendo prazos e condições (Brasil, 2002).

Flávio Tartuce esclarece que há duas formas de reconhecimento do casamento religioso com efeitos civis: a celebração com efeitos civis imediatos, mediante prévia habilitação no cartório, ou a conversão posterior, quando os cônjuges solicitam o

registro do casamento religioso já celebrado, desde que observado o prazo legal de até 90 (noventa) dias (Tartuce, 2025).

O procedimento de conversão do casamento religioso em civil exige que os nubentes apresentem ao cartório competente a certidão de casamento religioso, acompanhada de prova de que se trata de uma união válida conforme os critérios do direito canônico ou da fé professada. Além disso, é necessário que se comprove a habilitação civil anterior ou posterior, conforme o caso (Brasil, 1973; Brasil, 2002).

Realizado o casamento por confissão religiosa reconhecida, seus efeitos civis poderão ser validados se a requerimento do casal for registrado, a qualquer tempo, no ofício civil, mediante prévia habilitação matrimonial, perante a autoridade competente e observado o prazo de noventa dias do artigo 1.532, contado da data em que foi extraído o certificado (Madaleno, 2024, p. 114).

Do ponto de vista jurídico, a conversão do casamento religioso em civil retroage à data da celebração religiosa, conforme estipula o artigo 1.516, § 2º do Código Civil, “[...] o registro, depois de realizado, produz efeitos retroativos à data da celebração” (Brasil, 2002).

Essa retroatividade é de suma importância, sobretudo no tocante aos efeitos patrimoniais e sucessórios. “[...] A retroatividade do casamento civil convertido assegura a proteção de direitos adquiridos desde a celebração religiosa, evitando lacunas legais em casos de falecimento ou dissolução da união” (Pereira, 2017, p. 106).

O casamento religioso é, assim, no Código Civil de 2002, “equiparado ao casamento civil. A equiparação é maneira jurídica de acolher no direito pátrio institutos que lhe são estranhos. Mediante a equiparação o casamento religioso, provenha do sistema jurídico-religioso que for, passa a ser aceito pelo ordenamento brasileiro. Obtido o registro, o casamento religioso goza da equiparação ex tunc (art. 1.515). O efeito retroativo ao momento em que foi contraído indica a recepção total do casamento religioso. O casal pode também requerer o registro anos depois de haver contraído o matrimônio religioso; entretanto, uma vez registrado, a equiparação geradora dos efeitos jurídicos retroage à data das núpcias. (Gonçalves, 2024, p. 111).

Na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) que rege os procedimentos cartorários a conversão é tratada de forma procedimental, através do processo de habilitação e posterior registro do termo religioso no Livro B do Registro Civil de Pessoas Naturais. A Lei detalha os trâmites que o oficial do registro deve seguir:

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterá os requisitos do artigo 71, exceto o 5.

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º O assento ou termo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprimindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo (Brasil, 1973).

Adicionalmente, a conversão do casamento religioso com efeitos civis encontra expressa previsão na Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente no Capítulo III:

Art. 213 – Os nubentes habilitados previamente para o casamento poderão pedir ao Registrador que lhes forneça a respectiva certidão para se casarem perante autoridade religiosa. Código Civil, art. 1.516. § 1º – Na certidão, será mencionado o prazo de 90 (noventa) dias de validade da habilitação.

§ 2º – Havendo fundado receio de irregularidade, o Registrador poderá exigir, de acordo com a razoabilidade e com respeito à liberdade religiosa constitucional, que seja apresentado documento que assegure legitimidade da autoridade religiosa perante sua organização. Código Civil, art. 1.532.

Art. 214 – No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da realização do casamento, estando os nubentes previamente habilitados, o celebrante ou qualquer interessado no registro poderão, apresentando a respectiva certidão de casamento religioso, solicitar ao Registrador o registro do casamento religioso para efeitos civis.

Código Civil, art. 1.516, § 1º – O registro será feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da entrada do requerimento. Lei nº 6.015/73, art. 73, § 2º – A firma da autoridade religiosa, na certidão de casamento religioso, deverá estar reconhecida por tabelião. § 3º – A competência para o registro do casamento celebrado perante autoridade religiosa é a do Registro

Civil das Pessoas Naturais perante o qual foi aberto o procedimento de habilitação.

Art. 215 – O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o Registrador, poderá ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, a qualquer tempo e mediante prévia habilitação, para gerar efeitos civis.

§ 1º – Os nubentes devem apresentar com o requerimento de registro a certidão do ato religioso e os documentos exigidos pela lei civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

§ 2º – Processada a habilitação com a publicação do edital, e certificada a inexistência de impedimentos, será realizado o registro de acordo com a prova do ato e os dados constantes no processo. Código Civil, art.1.516, § 2º; Lei nº 6.015/73, art. 74, parágrafo único (Rio Grande do Sul, 2020, p. 81).

Apesar de ser um instituto aceito e previsto legalmente, o casamento religioso com efeito civil ainda enfrenta desafios práticos. A histórica disputa entre Igreja e Estado em matéria matrimonial é que empresta tanto prestígio à solenidade religiosa do casamento (Dias, 2015).

Assim, a validade civil do casamento religioso está condicionada à habilitação, que pode ser feita antes ou depois do ato de celebração, e à inscrição no Registro Civil das Pessoas Naturais (Brasil, 2002).

A busca de efeitos civis para o casamento religioso é admitida a qualquer tempo. Procedidos a habilitação e o registro, ainda que tardio, os efeitos civis retroagem à data da solenidade religiosa, no caso de prévia habilitação, o prazo para registro é de 90 dias. Ainda depois desse prazo, é possível o registro, desde que efetuada nova habilitação. Assim, realizado o casamento religioso sem as formalidades legais, pode ser inscrito a qualquer tempo no registro civil. Basta que se proceda à devida habilitação (Dias, 2015).

Ademais, é necessário que a autoridade religiosa responsável esteja autorizada a celebrar casamentos com efeitos civis, conforme registro perante o cartório de registro civil (Brasil, 1973).

Após a análise acima construída, é notável que é plenamente possível atribuir efeitos civis ao casamento realizado em uma instituição religiosa, desde que habilitados previamente ou posteriormente. Assim, passa-se ao último subcapítulo desse trabalho, que visa um estudo de caso sobre os aspectos práticos da conversão do casamento religioso em civil junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais das Comarcas de Santa Rosa e Santo Cristo, RS.

## 2.2 A PRÁTICA DA CONVERSÃO DO CASAMENTO RELIGIOSO EM CIVIL DE ACORDO COM A ANÁLISE DE CAMPO DOS ANOS 2024 ATÉ 26.11.2025 JUNTO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE SANTA ROSA/RS E SANTO CRISTO/RS

O presente subcapítulo é um estudo de caso local, que analisa os trâmites do casamento religioso com efeitos civis em duas Comarcas do interior do Estado do Rio Grande do Sul, localizadas na região noroeste, as cidades de Santa Rosa, RS, e de Santo Cristo, RS.

O objetivo é mostrar como a lei se aplica no cotidiano, identificando facilidades, entraves burocráticos e particularidades regionais. Isso visa auxiliar a ilustrar se o sistema registral é eficiente ou se tem gargalos que dificultam a pretensão dos casais, especialmente em contextos com forte influência religiosa, diante do encaminhamento da conversão do casamento religioso em efeito civil nestas Comarcas.

Santa Rosa, RS, é um município brasileiro do estado do Rio Grande do Sul, conhecido como “Berço Nacional da Soja”, título utilizado há décadas e que se refere à cidade como ponto inicial da disseminação da leguminosa no país, sendo reconhecido como tal em 2022 pela lei n.º 14.349. Distante da Capital 490 km (quatrocentos e noventa quilômetros) emancipada em 10.08.1931 com área total de 489,38 km<sup>2</sup> e com uma população estimada de 79.488 habitantes (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, s.d.a).

Já Santo Cristo, RS, é um município brasileiro na Fronteira Noroeste do estado do Rio Grande do Sul, da Região Turística Rota do Rio Uruguai. É reconhecido, por lei estadual (Lei 16.342/2025), como Penta Campeão da Produção de Leite e Suínos do Rio Grande do Sul (Rio Grande do Sul, 2025). Distante da Capital 516 km, (quinhentos e dezesseis quilômetros) emancipado em 28.01.1955 com área total de 367,20km<sup>2</sup> e com uma população estimada de 15.667 habitantes (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, s.d.b).

O estudo é qualitativo, baseado na análise de procedimentos cartorários, com entrevistas em visitas reais aos cartórios. A tabela que segue demonstra as estatísticas de casamentos civis, com o percentual de casamentos religiosos convertidos em efeito civil nos anos de 2024 e 2025. Os resultados apresentados foram atualizados até 26-11-2025:

Tabela 1: Estatísticas de casamentos civis e de casamentos religiosos convertidos em civis nas Comarcas de Santa Rosa/RS e Santo Cristo/RS em 2024 e 2025.

Ano	Santa Rosa – RS	Santo Cristo – RS
2024 – Casamentos Civis	269	34
2024 – Conversão de Casamento Religioso em Efeitos Civis	6	0
2025 – Casamentos Civis	257	16
2025 – Conversão de Casamento Religioso em Efeito Civil	2	0

Fonte: Autoria própria.

De acordo com os dados coletados, percebe-se que a maior parte dos casamentos acontece na Comarca de Santa Rosa, RS, dada a diferença do número de habitantes entre as cidades pesquisadas. De igual forma, ao passo que em Santa Rosa, RS, aconteceram seis conversões de casamento religioso em civil no ano de 2024 e duas no ano de 2025, em Santo Cristo, RS, não ocorreu nenhuma nos mesmos anos.

Na pesquisa realizada na Comarca de Santa Rosa, RS, o início do atendimento, revelou-se extremamente acolhedor e ágil, propiciando um contato descomplicado com a equipe responsável. Através de um diálogo com a Oficial do cartório foi designada uma pessoa responsável por prestar a devida assistência, e foi expressamente autorizado o acesso às informações requeridas.

Nesse contexto, verificou-se um atendimento satisfatório no que se refere ao fornecimento de dados quantitativos, notadamente quanto ao número de casamentos celebrados e à conversão de casamentos religiosos em efeitos civis.

Entretanto, no que tange aos procedimentos e trâmites necessários para a realização desses atos, persistem algumas lacunas informativas. Apesar do suporte oferecido, as orientações fornecidas não se mostraram suficientemente completas.

Tal circunstância deixou alguns pontos específicos sem esclarecimento, revelando oportunidade para melhor esclarecimento em materiais de apoio ou orientações padronizadas.

Sobre o procedimento para realização de habilitação, registro e retirada da certidão de casamento no Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Rosa, RS, os

dados coletados fornecem a informação de que na referida Comarca se utiliza tal regramento:

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis:

Art. 213 – Os nubentes habilitados previamente para o casamento poderão pedir ao Registrador que lhes forneça a respectiva certidão para se casarem perante autoridade religiosa.

Código Civil, art. 1.516.

§ 1º – Na certidão, será mencionado o prazo de 90 (noventa) dias de validade da habilitação.

§ 2º – Havendo fundado receio de irregularidade, o Registrador poderá exigir, de acordo com a razoabilidade e com respeito à liberdade religiosa constitucional, que seja apresentado documento que assegure legitimidade da autoridade religiosa perante sua organização.

Código Civil, art. 1.532.

Art. 214 – No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da realização do casamento, estando os nubentes previamente habilitados, o celebrante ou qualquer interessado no registro poderão, apresentando a respectiva certidão de casamento religioso, solicitar ao Registrador o registro do casamento religioso para efeitos civis.

Código Civil, art. 1.516, § 1º.

§ 1º – O registro será feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da entrada do requerimento.

Lei nº 6.015/73, art. 73, § 2º.

§ 2º – A firma da autoridade religiosa, na certidão de casamento religioso, deverá estar reconhecida por tabelião.

§ 3º – A competência para o registro do casamento celebrado perante autoridade religiosa é a do Registro Civil das Pessoas Naturais perante o qual foi aberto o procedimento de habilitação.

Art. 215 – O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o Registrador, poderá ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais, a qualquer tempo e mediante prévia habilitação, para gerar efeitos civis.

§ 1º Os nubentes devem apresentar com o requerimento de registro a certidão do ato religioso e os documentos exigidos pela lei civil, suprindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

§ 2º – Processada a habilitação com a publicação do edital, e certificada a inexistência de impedimentos, será realizado o registro de acordo com a prova do ato e os dados constantes no processo (Rio Grande do Sul, 2020, p. 81).

Dessa forma, em Santa Rosa, RS, os nubentes quando habilitados de forma prévia para o casamento devem solicitar ao Registrador uma certidão para o casamento ocorrer perante a autoridade religiosa. Na referida certidão, será concedido o prazo de noventa dias para realização do casamento.

Se caso o Registrador suspeitar de alguma irregularidade, tem a faculdade de exigir a apresentação de documentação que confirme a legitimidade da autoridade religiosa e de sua instituição, o que garante segurança no processo.

No prazo de noventa dias contados da celebração do casamento religioso, os noivos devem apresentar a certidão do casamento religioso nas dependências do

Registro Civil de Pessoas Naturais para que o registrador efetue o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Caso o casamento religioso seja realizado sem habilitação prévia, o Registrador poderá a qualquer tempo efetuar o registro, desde que os nubentes procedam a habilitação para o casamento, a fim de conferir a legitimidade que a Lei exige.

A habilitação tardia se submete a todos os tramites da habilitação normal, prevista no Código Civil de 2002, como a publicação de edital, a inexistência de impedimentos, para verificar se os nubentes estão aptos ao casamento.

Já quando questionados sobre os custos existentes e quem é beneficiário da gratuidade, obteve-se a seguinte resposta: de que os pobres, cadastrados no CAD-ÚNICO, são isentos das taxas previstas em Lei, nos termos do art. 1.512, do CC.

Já na pesquisa realizada na Comarca de Santo Cristo, RS, o atendimento inicial no balcão do cartório foi caracterizado por significativa receptividade e prontidão, permitindo uma interação fluida e direta com os servidores responsáveis.

Tal acolhida se manifestou não apenas na disponibilidade imediata para prestar esclarecimentos, mas também em uma clara disposição para contribuir de forma efetiva com desenvolvimento da pesquisa.

Essa postura colaborativa evidenciou um genuíno interesse em auxiliar na obtenção das informações necessárias, bem como em indicar os caminhos e procedimentos adequados para o alcance dos objetivos propostos. A receptividade demonstrada pelos funcionários do Registro Civil de Pessoas Naturais facilitou o acesso aos dados requeridos e permitiu a identificação de interlocutores apropriados para o aprofundamento das informações, configurando um ambiente favorável ao desenvolvimento da investigação.

O procedimento para realização de habilitação, registro e retirada da certidão de casamento no Registro Civil de Pessoas Naturais de Santo Cristo, RS, foi detalhado na entrevista concedida. De acordo com a serventia, é necessário o encaminhamento dos seguintes documentos: Requerimento; Certidão de nascimento atualizada emitida no prazo de 60 dias; comprovante de residência ou declaração de residência para cada cônjuge; Cópia do RG e CPF de cada; Pacto Antenupcial lavrado no Tabelionato; Duas testemunhas que não sejam parentes para encaminhar (trazer junto documento com foto); Certidão emitida pela Igreja da celebração do casamento com reconhecimento de firma do responsável (pároco). Além disso, devem

comparecer ao cartório os nubentes e as testemunhas para encaminhar o pedido. Após publicado o edital, no prazo de 5 dias, será lavrado o registro de casamento religioso com efeito civil.

Desse modo, de acordo com a informação coletada, os nubentes devem encaminhar para o Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Santo Cristo, RS, uma série de documentos para validação do casamento religioso com efeitos civis. Dentre os documentos é necessário a certidão de nascimento atualizada emitida no prazo de 60 dias; o comprovante de residência ou declaração de residência para cada nubente; a cópia do registro geral e do cadastro de pessoa física de cada; o pacto antenupcial lavrado no Tabelionato, se a escolha do regime de bens for diferente do regime legal da comunicação parcial de bens; a documentação pessoal de duas testemunhas que não sejam parentes dos nubentes; a certidão emitida pela Igreja da celebração do casamento com reconhecimento de firma do responsável.

De posse de toda referida documentação, os nubentes devem comparecer a sede do Registro Civil de Pessoas Naturais de Santo Cristo, RS, juntamente com as testemunhas escolhidas para fazer o encaminhamento da conversão do casamento religioso em civil.

O edital de habilitação, em caso de não haver habilitação prévia, será encaminhado, para promoção da segurança jurídica que a Lei exige e, após publicado o edital de proclamas, no prazo de cinco dias, será lavrado o registro de casamento religioso com efeito civil.

Quando questionados sobre os custos existentes e quem é beneficiário da gratuidade, obteve-se a seguinte resposta: existe um custo de R\$ 55,98 (cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) para cada certidão de nascimento, sendo os registros neste Ofício; que o valor da habilitação para o casamento é de R\$ 125,58 (cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos); o registro tem o custo de R\$ 153,97 (cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos); o pacto antenupcial, de R\$ 182,99 (cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos); e a certidão de casamento para registro de pacto, R\$ 55,98 (cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Já no que se refere aos desafios inerentes à obtenção das informações e ao entendimento dos procedimentos necessários para a conversão do casamento religioso em efeito civil na Comarca de Santo Cristo, RS, verificou-se que não se depararam obstáculos significativos.

Os esclarecimentos fornecidos pelos servidores do cartório foram prestados de maneira clara, estruturada e compreensível, permitindo uma adequada compreensão dos trâmites necessários, ainda que por parte de pessoas desprovidas de formação técnica na área do Direito.

A orientação recebida demonstrou-se suficiente para delinear os passos essenciais ao andamento do processo de conversão, sem que tenham sido identificadas lacunas relevantes ou dificuldades substanciais que comprometessem a compreensão da dinâmica procedimental.

Tal circunstância evidencia que os procedimentos necessários para a conversão do casamento religioso em efeito civil são caracterizados por relativa simplicidade e acessibilidade, não apresentando maiores desafios quanto à sua compreensão ou execução, especialmente quando comparados a outros atos registrais de maior complexidade formal.

Portanto, no contexto da pesquisa realizada, não foram encontrados entraves relevantes que pudessem ser considerados como barreiras significativas para a obtenção das informações necessárias ou para o domínio dos procedimentos aplicáveis à conversão do casamento religioso em efeito civil. A ausência de obstáculos expressivos nesse âmbito reforça a natureza relativamente descomplicada deste instituto jurídico, tanto do ponto de vista da sua regulamentação, quanto da prática registral necessária à sua efetivação.

Destarte, ambas as Comarcas demonstraram elevado grau de profissionalismo e respeito às normas registrais vigentes. A diferença verificada entre as experiências não decorre de descumprimento legal, mas de estilos distintos de atendimento e comunicação com o público.

A pesquisa permitiu identificar que o principal desafio para a maior utilização do casamento religioso com efeitos civis ainda é de natureza informacional. Muitas pessoas desconhecem a existência da conversão do casamento religioso em efeitos civis.

Referida premissa se confirma na análise da tabela anexa nesse subcapítulo, o qual demonstra que na Comarca de Santo Cristo, RS, nos anos de 2024/2025 nenhum casamento religioso foi convertido em casamento civil, ao passo que na Comarca de Santa Rosa, RS, o número de conversões de casamento religioso em civil é incomparável ao número de celebrações de casamento civil.

Conclui-se, portanto, que os Registros Cíveis de Pessoas Naturais pesquisados cumprem adequadamente sua função constitucional e legal (art. 236, CF/1988). Pequenos ajustes na forma de prestar informação ao cidadão seriam suficientes para aumentar a efetividade social do casamento religioso com efeitos civis, aproximando ainda mais o Direito das Famílias da realidade das comunidades interioranas do Rio Grande do Sul.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática a conversão do casamento religioso em efeito civil. A delimitação temática consistiu em analisar o procedimento de conversão do casamento religioso em casamento civil no Brasil, sob a proteção da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Civil de 2002, com enfoque a sua aplicabilidade prática, com suporte em casos práticos ocorridos ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Rosa, RS, e Santo Cristo, RS.

Nesse viés, a pesquisa organizou-se em dois capítulos. No primeiro capítulo, analisaram-se os aspectos legais e históricos do casamento. Para tanto, o conteúdo foi dividido em dois subcapítulos principais, que abordaram a evolução e conceituação do casamento e as modalidades de casamento na legislação brasileira. Essa organização buscou proporcionar uma compreensão ampla e sistematizada da temática, situando o casamento enquanto entidade jurídica e social.

No primeiro subcapítulo, percebeu-se a evolução histórica do casamento, desde suas raízes no Direito Romano, onde era entendido como uma união baseada na vontade livre dos envolvidos, sem formalidades rígidas, até as transformações influenciadas pelo Direito Canônico com o avanço do Cristianismo, que transformou o casamento em um sacramento indissolúvel.

No segundo subcapítulo, foram estudadas as modalidades do casamento civil e o casamento religioso com efeitos civil, como também as outras modalidades de casamento existentes na legislação brasileira, como o casamento por procuração, moléstia grave, nuncupativo, consular, de estrangeiro, putativo, dentre outros aspectos como capacidade para o casamento, impedimentos, causas suspensivas e habilitação.

Em um segundo momento da pesquisa, analisou-se a conversão do casamento religioso em casamento civil no ordenamento jurídico brasileiro. O conteúdo foi dividido em dois subcapítulos, que abordaram, de forma gradual, os aspectos teóricos e práticos desse processo.

No primeiro subcapítulo, analisou-se o marco legal que rege essa conversão, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação civil, como o

Código Civil e a Lei de Registros Públicos. Foram examinados os requisitos necessários para que o casamento religioso produza efeitos civis, incluindo a habilitação prévia no cartório, a celebração por autoridade religiosa reconhecida e o registro posterior no Registro Civil de Pessoas Naturais, com efeitos retroativos à data da cerimônia religiosa.

Em seguida, no segundo subcapítulo, foi realizada uma análise prática do processo em duas Comarcas do Estado do Rio Grande do Sul. Este estudo de caso explorou os procedimentos adotados nos cartórios locais, os desafios enfrentados, como prazos, documentação e eventuais entraves burocráticos, e as particularidades regionais que influenciam a conversão.

Foi nesse momento da pesquisa que o problema central se concretizou, à proporção que o trabalho se desenvolveu. Considerando a possibilidade de atribuir efeitos civis ao casamento religioso, questionou-se: quais os requisitos legais e os procedimentos necessários para que o casamento religioso produza efeitos civis no ordenamento jurídico brasileiro?

Para tal questionamento, foi sugestionada uma hipótese, qual seja: o Ordenamento Jurídico estabelece requisitos específicos para o processo de conversão do casamento religioso em casamento civil, mas apresenta desafios na prática diante da falta de orientações claras e requisitos exigido pelo registro civil de pessoas naturais.

Confirmou-se a hipótese inicial, uma vez que, não obstante o arcabouço legal seja completo e coerente, persistem entraves informacionais e operacionais nos Registros Cíveis de Pessoas Naturais que dificultam a efetivação do instituto por falta de acesso a informações jurídicas padronizadas.

A título conclusivo, destaca-se que os dados levantados revelaram que a conversão é pouco utilizada na região, ao passo que Santa Rosa, RS, registrou poucos casos em 2024 e 2025, e Santo Cristo, RS, nenhum caso no período analisado. Tais números confirmam que o instituto, embora previsto em lei, não alcança plenamente sua função social por falta de disseminação de informações e pela percepção equivocada de que o casamento religioso seria suficiente para produzir efeitos civis.

Dessa forma, o estudo demonstra que transformar o casamento religioso em união civil continua sendo um recurso legal importante para garantir aos casais direitos

relacionados a bens, herança e questões pessoais. No entanto, para que isso realmente se efetive é preciso a divulgação de mais informações.

Sendo assim, sugere-se algumas ações práticas e eficazes como elaboração de cartilhas explicativas, padronização de orientações nos cartórios, criação de *checklist* unificado e capacitação dos servidores públicos.

Tais iniciativas poderiam ampliar o acesso à informação e, conseqüentemente, garantir maior proteção às famílias que optam pela celebração religiosa. Por fim, é importante destacar a relevância deste estudo, que oferece tanto um aprofundamento na teoria do tema quanto um olhar prático sobre sua utilização. Propõe-se, para investigações que virão, ampliar a pesquisa para além dos limites atuais, buscando outras localidades do Estado ou do país, com o objetivo de confrontar diferentes cenários, além de analisar o ponto de vista das entidades religiosas sobre o assunto.

Em síntese, o estudo monográfico demonstrou que a conversão do casamento religioso em civil é um instrumento legítimo, constitucionalmente assegurado e socialmente necessário, merecendo maior divulgação e aperfeiçoamento procedimental para cumprir plenamente sua função no Direito de Família contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 181**, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível

em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>>. Acesso em: 12 mai. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil** - Vol.6 - Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553627363. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** - Direito de Família - Vol.6. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. ISBN 9788553626151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**: Santa Rosa. s.d.a. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/santa-rosa.html>>. Acesso em: 04 dez. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**: Santo Cristo. s.d.b. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/santo-cristo.html>>. Acesso em: 04 dez. 2025.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Manole, 2009. *E-book*. ISBN 9788520446591. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648511. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530995201. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** — Direito de Família. (v. V). Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. **Provimento nº 01/20-CGJ/RS**, de 17 de janeiro de 2020. Institui o novo texto da Consolidação Normativa Notarial e Registra do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/static/2024/01/Consolidacao-Normativa-Notarial-Registral-2023-TEXTO-COMPILADO-29-01-2024.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

SILVA, Michele Martins. **Casamento ou união estável**. 1. ed. Itajaí: Univali, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530995959. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>>. Acesso em: 22 abr. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. - **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família Vol.6**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996628. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 25. ed., rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559776825. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>>. Acesso em: 08 mai. 2025.

**ANEXOS**

**ANEXO A – QUESTIONÁRIO APLICADO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL  
DE SANTA ROSA/RS**

**FEMA- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS**

**ALUNO – ROGÉRIO LUIZ WIEST STEFFEN – 9º SEMESTRE DO CURSO DE  
DIREITO TEL. (55) 9 9933-7604**

**AO 1º Tabelionato de Notas e de Protesto Reg. Especiais e Reg. Civil Pessoas  
Naturais - Cartório Haigert Santa Rosa RS**

O estudo é qualitativo, baseado em análise de procedimentos dos Cartorários, com entrevistas em visitas reais aos Cartórios, o qual teve uso de tabela comparativa para demonstrar as estatísticas de casamentos civis, com o número de casamentos religiosos convertidos em efeito civil nos anos de 2024 e 2025.

**Aspecto**

**Santa Rosa/RS**

Ano 2024 – Quantidade de Casamentos Civis.....nº

Ano 2024 – Conversão Cas. Religioso em Efeito Civil...nº

Ano 2025 – Quantidade de Casamentos Civis.....nº

Ano 2025 – Conversão Cas. Religioso em Efeito Civil..nº

**Análise Específica: Cartório de Santa Rosa /RS para Conversão do Casamento Religioso em Efeito Civil, ocorrendo a sua apresentação a qualquer tempo para que o Casamento Religioso seja convertido em efeito Civil.**

**1)O que fazer:** Descreva os aspectos práticos baseados em consulta ao Cartório local.

**2)Prazos para registro:** descrever prazos de habilitação, registro, retirada da certidão de casamento.

**3)Custos:** detalhar os custos existentes, e para quem se enquadra a gratuidade (se existir).

**ANEXO B – QUESTIONÁRIO APLICADO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL  
DE SANTO CRISTO/RS**

**FEMA- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS**

**ALUNO – ROGÉRIO LUIZ WIEST STEFFEN – 9º SEMESTRE DO CURSO DE  
DIREITO TEL. (55) 9 9933-7604**

**Ao Cartório Serviço Registral de Santo Cristo RS**

O estudo é qualitativo, baseado em análise de procedimentos dos Cartórios, com entrevistas em visitas reais aos Cartórios, o qual teve uso de tabela comparativa para demonstrar as estatísticas de casamentos civis, com o número de casamentos religiosos convertidos em efeito civil nos anos de 2024 e 2025.

**Aspecto**

**Santa Cristo/RS**

Ano 2024 – Quantidade de Casamentos Civis.....nº

Ano 2024 – Conversão Cas. Religioso em Efeito Civil...nº

Ano 2025 – Quantidade de Casamentos Civis.....nº

Ano 2025 – Conversão Cas. Religioso em Efeito Civil..nº

**Análise Específica: Cartório de Santo Cristo /RS para Conversão do Casamento Religioso em Efeito Civil, ocorrendo a sua apresentação a qualquer tempo para que o Casamento Religioso seja convertido em efeito Civil.**

**1)O que fazer:** Descreva os aspectos práticos baseados em consulta ao Cartório local.

**2)Prazos para registro:** descrever prazos de habilitação, registro, retirada da certidão de casamento.

**3)Custos:** detalhar os custos existentes, e para quem se enquadra a gratuidade (se existir).